

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA PUBLICA MANUAL DE CADASTRAMENTO
DE PROCURADOR E ADVOGADO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) disponibilizou aos gestores municipais do estado do Pará mais uma funcionalidade dentro do Sistema de Processo Eletrônico (SPE). Trata-se do cadastramento ou inabilitação de procurador e advogado representantes dos órgãos municipais, a compor o rol de documentos indispensáveis a validação das informações e à análise das contas.

Para facilitar a implementação desse procedimento administrativo em meio eletrônico, o Tribunal publica um passo a passo de acesso a esta nova ferramenta, apresentado no manual disponibilizado a todos jurisdicionados (ver arquivo no final da matéria). O conteúdo da publicação foi elaborado pela Coordenação de Assessoramento e Planejamento (CAP), da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE) do TCMPA. A apresentação do manual discrimina desde o acesso à página do SPE, constante neste portal do Tribunal, passa pelo cadastramento (se advogado ou procurador), criação e validação do certificado digital criado, prossegue com a inclusão de informações e vinculação respectiva do profissional a um determinado processo do município que tramita nessa Corte de Contas, o que o habilitará a atuar nos autos, até chegar a obrigatória anexação de procuração, a fim de obter a validação da Controladoria do Conselheiro responsável pela instrução ao qual o município está atrelado.

Somente após percorrer estes passos é que o procurador estará habilitado para receber notificações e citações, juntamente com o gestor responsável pelas contas processuais do município. Mas o manual alerta para a possibilidade de o TCMPA inabilitar o procurador apresentado, caso invalide a procuração apresentada.

Por outro lado, o órgão municipal também pode pedir inabilitação de procurador já cadastrado. Basta fazer esta solicitação, anexar documento assinado e aguardar análise pela respectiva controladoria.

História do SPE – O TCMPA implementou o SPE, cumprindo o disposto na Resolução 002/2015/TCMPA. É um canal exclusivo criado para apreciar em formato eletrônico os processos protocolados pelos órgãos municipais do estado do Pará.

LEIA MAIS...

[Acesse Manual SPE/TCMPA – Procurador e Advogado](#)

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 07



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

TCMPA DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 35.962, DE 04/02/2020**

PROCESSO Nº 202000460-00

MUNICÍPIO: VIGIA DE NAZARÉ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – PREFEITA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 040/2019-PMVN. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida 'Cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2019-PMVN. Ausência de Publicação no Mural. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório da Medida Cautelar determinada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 040/2019-PMVN, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão, com base na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II – DETERMINAR que nos termos da Resolução Administrativa nº 11.535/2014, com alterações introduzidas pela Resolução nº 43/2017, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a devida inserção do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019-PMVN, no Mural de Licitação, deste TCM-PA.

III – DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ, na pessoa da responsável, Sra. CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, que comprove junto a esta Corte de Contas, a publicação de suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2019-PMVN, e no prazo de

05 (cinco) dias se manifeste a respeito dos pontos da demanda.

IV – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, nos termos da Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACORDÃO Nº 36.838, DE 05/08/2020

Processo nº 1390072010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra
Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Edilson Teixeira dos Santos

Contadora: Maria Aparecida Pereira – CRC/PA nº 13.792/0

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Piçarra, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edilson Teixeira dos Santos, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Expedir em favor do Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA, em nome do ordenador, no valor de R\$-849.167,09 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos).

ACORDÃO Nº 36.991, DE 26/08/2020

Processo nº 992272014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rurópolis

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Responsáveis: Katyussy Nayara Bonami Genuíno – 01/01 até 31/10/2014 e Vanusa da Conceição Carvalho Felix – 01/11 até 31/12/2014

Contador: Raimundo Rafic Salomão – CRC/PA – 008287/0
Advogado: Não constituído

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE RURÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ru_rópolis, exercício de 2014, de responsabilidade das Sras Katyussy Nayara Bonami Genuíno (período de 01/01 a 31/10/2014) e Vanusa da Conceição Carvalho Félix (período de 01/11 a 31/12/2014), nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação, em favor do citado Ordenador no montante de R\$-1.565.228,46 (hum milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte oito reais e quarenta e seis centavos) e R\$-724.851,95 (setecentos e vinte e quatro reais, oitocentos e cin_quenta e um reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 37.178, DE 30/09/2020 – Plenário Virtual

Processo nº 071450.2015.2.000

Município: Santarém

Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santarém

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Zuila de Nazaré Oliveira Lobato Wanghon

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes

Advogado: Não há

Procurador MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTARÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: REGULARES, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santarém, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Zuila de Nazaré Oliveira Lobato Wanghon**, devendo ser emitido em favor da citada Ordenadora o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$ 444.185,55** (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais, e cinquenta e cinco Centavos), na forma do Art. 46, da LC nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 37.179, DE 30/09/2020 – Plenário Virtual

Processo nº 071800.2015.2.000

Município: Santarém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém -SEMMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Podalyro Lobo de Sousa Neto

Contador: Raimundo Carlos Mota Bernardes

Advogado: Não há

Procurador MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: REGULARES, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém**, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Podalyro Lobo de Sousa Neto**, devendo ser emitido em favor do citado Ordenador o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$ 1.754.570,02** (hum milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais, e dois centavos), na forma do Art. 46, da LC nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 37.960, DE 10/02/2021

Processo nº 202001587-00 / 202001588-00 / 202001609-00 / 202005374-00

Município: Augusto Correa

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2020



Assunto: Medida Cautelar (Acórdãos 36.316; 36.317 e 36.641/2020-TCM/Pa)

Responsável: Iraildo Farias Barreto – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, a Revogação de Medidas Cautelares à **Câmara** Municipal de Augusto Corrêa, exercício 2020, expedida pelos Acórdãos nºs 36.316; 36.317 e 36.641/2020/TCM-Pa, de 27/05/2020;

II – Determinar a publicação e remessa das presentes Revogações de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor **Iraildo Farias Barreto**, e submeto a apreciação Plenária.

ACÓRDÃO Nº 37.973, DE 10/02/2021

Processo nº 201904703-00 (13001202-00)

Município: Barcarena

Órgão: Prefeitura (contas de gestão)

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão 34.279/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2012

Recorrente: João Carlos dos Santos Dias

Advogado: Tamara Monteiro de Figueiredo OAB/PA Nº 21.257

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente **Recurso Ordinário** e, no mérito, **negar-lhe Provimento**, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida

II – Manter o julgamento do Acórdão 34.279/2019/TCM-Pa, de 28.03.2019, pela irregularidade das contas de gestão da Prefeitura de Barcarena, no exercício de 2012, de responsabilidade de João Carlos dos **Santos Dias**.

ACÓRDÃO Nº 37.996, DE 18/02/2021

Processo nº 201809494-00 (440022013-00)

Município: Marapanim

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do acórdão 32.984/2018/TCM-Pa)

Exercício: 2013

Recorrente: Paulo Roberto Merabet

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 32.984/18/TCM-PA, de 20.09.2018.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **negar-lhe Provimento**;

II – Manter integralmente os termos do Acórdão n.º 32.984/18/TCM-PA, de 20.09.2018, pela irregularidade da prestação de contas de Paulo Roberto Merabet, responsável pela Câmara Municipal de Marapanim, no exercício de 2013, bem como o recolhimento e as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 37.997, DE 18/02/2021

Processo nº 202004247-00 (072152009-00)

Município: Anajás

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão 36.250/2020/TCM-Pa)

Exercício: 2009

Recorrente: Roselina Pinheiro Freitas

Advogado: Victor Hugo Ramos Reis OAB-Pa-23.195

Procuradora: Elisabeth M Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, indeferir preliminar de mérito e negar-lhe Provimento, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento do acórdão 36.250/2020/TCM-Pa, de 15.04.2020, pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Anajás, no exercício de 2009, de responsabilidade de Roselina Pinheiro Freitas.

ACÓRDÃO Nº 38.062, DE 03/03/2021

Processo nº 201905423-00 (932892013-00)

Município: Garrafão do Norte

Órgão: FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto do Acórdão 34.134/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2013

Recorrente: Maria Jacirene Prazer do Nascimento

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANTER JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido a manutenção das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento do Acórdão 34.134/2019/TCM-Pa, pela irregularidade das contas de gestão do FUNDEB de Garrafão do Norte, no exercício de 2013, de responsabilidade de Maria Jacirene Prazer do Nascimento, e as multas aplicadas.

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.420, DE 22/07/2020**

Processo nº 1760132014-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mojuí dos Campos

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Dalvair José Sales Fima

Contador: Roosevelt José da Silva Sousa – CRC nº 10.401-02 PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMMA DE MOJUÍ DOS CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. PELO ARQUIVAMENTO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Pelo arquivamento do presente processo originário do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Mojuí dos Campos, exercício de 2014, com base no Artº 44, §3º, da Lei Complementar nº 109/2016, em conformidade com decisões análogas desta Corte.

RESOLUÇÃO Nº 15.459, DE 26/08/2020

Processo nº 201810244-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: TAG nº 243/2017-2018/TCM-PA – NÃO CUMPRIMENTO

Interessado: Jonas Cabral de Aguiar

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2018. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Considerando que a Câmara Municipal de Tomé-Açu, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Cabral de Aguiar cumpriu 51,16% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no art. 12 do TAG, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 243/2017-2018/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Jonas Cabral de Aguiar, compromissário, multa de 1.000 UPF-PA1 pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Reanálise do Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 243/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de



contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE;

IV – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, na forma do Art. 235, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.559, DE 02/12/2020

Processo nº 201810171-00

Origem: PM de Bujaru

Assunto: TAG nº 218/2017/TCM-PA – NÃO CUMPRIMENTO

Interessado: Jorge Sato

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE BUJARU. EXERCÍCIO DE 2018. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Considerando que a Prefeitura Municipal de Bujaru, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Sato** cumpriu 58.14% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no art. 12 do TAG, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator,

DECISÃO:

I – **Homologar** a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 218/2017-/TCM-PA;

II – **Aplicar** ao Sr. **Jorge Sato**, compromissário, multa de **900 UPF-PA** pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Reanálise do Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

III – **Juntar** o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 218/2017/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE;

IV – **Enviar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, na forma do art. 235, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.608, DE 10/02/2021

Processo nº 201900678-00

Município: Maracanã

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Responsável: Raimunda da Costa Araújo

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2017-2018/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APLICAÇÃO DE MULTA E ANEXAÇÃO DOS AUTOS À RESPECTIVA P/C. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Maracanã, sob a responsabilidade da Sra. Raimunda da Costa Araújo, cumpriu 79,07% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas implica em sanção, conforme Art. 12, do TAG.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **Aplicar a multa** no valor de **300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa**, pelos itens não cumpridos, de acordo com o Relatório de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI – Resolução nº 017/2017/TCM-PA e **determinar a juntada do presente Termo de Ajustamento de Gestão nº 138/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas;**

II – **Remeter** cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento.

RESOLUÇÃO Nº 15.614, DE 10/02/2021

Processo nº 201904702-00 (13001202-00)

Município: Barcarena

Órgão: Prefeitura (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário (contra a decisão objeto da Resolução 14.578/2019/TCM-Pa)

Exercício: 2012

Recorrente: João Carlos dos Santos Dias

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o julgamento da Resolução 14.578/2019/TCM-Pa, de 28.03.2019, com Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de Barcarena, no exercício de 2012, de responsabilidade de João Carlos dos Santos Dias.

RESOLUÇÃO Nº 15.624, DE 03/03Q2021

Processo nº 202001365-00 (970012012-00)

Município: Pacajá

Órgão: Prefeitura (contas de governo)

Assunto: Recurso Ordinário

Exercício: 2012

Recorrente: Edmir José da Silva

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe Provimento, devido à permanência das irregularidades apontadas na decisão recorrida;

II – Manter o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas de governo da Prefeitura de Pacajá, no exercício de 2012, de responsabilidade de Edmir José da Silva, e as multas aplicadas.

Protocolo: 34234

**CORREGEDORIA****SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**

PROCESSO Nº 202102174-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

INTERESSADO: FRANCISCO GEOVANI RODRIGUES BASTOS.

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 117320.2016.2.000–ACORDÃO Nº 37.574, DE 25/11/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº **010/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 37.574, DE 25/11/2020.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 31 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCM PA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 202102200-00

PROCEDÊNCIA: FUNDEB – ABEL FIGUEIREDO/PA.

INTERESSADO: ARLEILSON VALÉRIO ALVES DA LUZ.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 107329.2015.2.000–(201680585-00) - ACORDÃO Nº 32.864, DE 30/08/2018.

Considerando o relatado na Informação Nº **011/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 32.864, DE 30/08/2018.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 31 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCM PA

Protocolo: 34233

